



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO -MA
RUA GRANDE S/N -CENTRO
CPJ Nº 03.018.837/0001-56

Parecer Jurídico nº 010/2021

Referência: Processo Administrativo nº 100.08/2021

Solicitante: Carmélia Maria Oliveira Lima

Ementa: “Contratação de prestação de serviços em confecção de quadros, placas, galerias e adesivos para Câmara Municipal de Sucupira do Riachão-MA.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto, a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços em confecção de quadros, placas, galerias e adesivos para Câmara Municipal de Sucupira do Riachão-MA, junto a empresa VIRGU’S FOTOS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.973.863/0001-97, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na forma seguinte: ORGÃO: 01 Poder Legislativo UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ATIVIDADE: 0 1 0 31 00 01 2. 00 2 – Manutenção e funcionamento da Câmara Municipal. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de processo com dispensa de licitação para prestação de serviços em confecção de quadros, placas, galerias e adesivos para Câmara Municipal de Sucupira do Riachão-MA.

É oportuno frisar que tal contratação se faz necessária para o desempenho satisfatório das atividades desta Casa de Leis, no sentido de padronizar as galerias de fotos atuais e de legislaturas anteriores, assim como sinalizar e identificar o ente.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos.

A lei determina que certos atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo esse o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir em sentido contrário ao sugerido pelo prolator.

Dissertando a respeito Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório “é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

No mesmo sentido, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula no 05 que tem a seguinte redação:

SÚMULA No 05/2012/COP:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser

responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2o, § 3o, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do administrador no presente caso. Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

A Licitação Prévia é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública quando pretenda contratar bens e serviços, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre essas exceções está a licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração dispensar, se assim lhe aprouver. Nela, há a possibilidade de competição, mas a Lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida da discricionariedade da Administração Pública.

Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra, devem ter interpretação restritiva, sendo seu rol taxativo, não podendo, pois, ser ampliado.

Dentre essas previsões legais tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a licitação é dispensável nas compras até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme art. 23, inciso II, alínea "a", alterado pelo Decreto 9.412, de 2018.

No caso em questão, o valor do objeto da contratação totaliza a quantia de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), condizente, pois, com a modalidade escolhida.

Por último, segundo consta da documentação anexa, esta Casa possui dotação orçamentária para tal aquisição.

Logo, conclui-se que a compra do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim entender conveniente o gestor.

Importante consignar que, a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, elencadas no art. 28, da Lei 8.666/93.

Da análise da minuta do edital e minuta do contrato, se têm atendido os requisitos legais, quais sejam definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas contratuais, inclusive as que contêm os prazos para a prestação de serviços e, sob o prisma jurídico-formal, a conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie.

No mais, o procedimento em tela será autorizado pelo titular do órgão ou entidade interessada, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização e ratificado pela autoridade competente, conforme a melhor doutrina (arts. 38 e 26 da Lei 8.666/93).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado.

No que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que todas estão em consonância com a legislação pertinente – Lei 8.666/93, atendendo aos requisitos por ela exigidos.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, a Procuradoria Jurídica opina pela Dispensa de Licitação.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 11 de maio de 2021

**NYELMA COELHO
LEITE DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por NYELMA
COELHO LEITE DE CARVALHO
Dados: 2021.05.11 12:40:54 -03'00'

Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A